



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720042/2015-63
ACÓRDÃO	2001-008.129 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILO MONTEIRO NOVO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O fato gerador do imposto de renda, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, constatada a ocorrência de dolo e fraude, deverá incidir a regra decadencial prevista no artigo 173, 1 do CTN.

Mantém-se o lançamento porquanto constituído dentro do lustro legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justificada está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Gonçalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 680/689):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, emitido em 26/11/2015, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercícios 2010 e 2011, anos-calendário 2009 e 2010, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 311.302,95 e seus consectários legais, totalizando R\$ 940.216,99, com juros de mora calculados até 11/2015, fls. 3 a 17.

O imposto suplementar para os anos-base 2009 e 2010 é o valor, respectivamente, de R\$ 203.538,89 e R\$ 107.764,06, fls. 11/12.

O lançamento decorreu da apuração **de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados/depositados em contas correntes movimentadas pelo sujeito passivo no Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A, com a discriminação dos fatos geradores de forma analítica, por data e valores, nas fls. 4/5.**

Do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal Parcial, fls. 18 a 41, extraem se, em síntese, os seguintes pontos:

A infração se deve ao fato de **não ter sido comprovada as origens dos depósitos/créditos efetuados em conta bancária movimentada pelo contribuinte, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, no Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A, apesar de intimado a fazê-lo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.**

No Banco do Brasil S/A, nos anos-base 2009/2010, foram relacionados **412 lançamentos para justificação.**

As Declarações de Bens e Direitos integrantes das Declarações de Ajuste anual dos anos-base 2009 e 2010 **revelam a completa omissão e ocultação dos valores de aplicação financeira mantidos no Banco do Brasil, sendo R\$ 484.000,00 em 01/01/2009 e R\$ 1.229.000,00 em 31/12/2010.**

O ano-calendário 2009 foi incluído no procedimento fiscal e, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, a fiscalização cientificou o contribuinte de tal ampliação em 12/05/2015, **requisitando dele a apresentação dos extratos bancários correspondentes.**

Foram lavrados **Autos de Embarço à Fiscalização** em razão de o contribuinte não ter apresentado, apesar de intimado, os extratos bancários do ano-base 2009 junto ao Banco do Brasil e Banco Itaú.

No curso da ação fiscal, a fiscalização emitiu **Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF.**

O sujeito passivo foi **intimado** a apresentar comprovação individual da origem dos recursos financeiros e justificar a natureza jurídica (causa/motivação) das operações de créditos/depósitos mantidos em instituições financeiras.

O contribuinte informou, **sem comprovar**, que a origem dos depósitos é decorrente de economias em dólar, depositadas em cofre, convertidas em real e depositadas aos poucos em sua conta corrente, além da venda de imóveis em período anterior ao fiscalizado. Já em 19/11/2015, acrescentou que cabe às autoridades lançadoras verificar a comprovação individual das origens.

O interessado encaminhou documento à fiscalização para esclarecer que todos os depósitos efetuados nos anos de 2009 e 2010 nas contas correntes do Banco do Brasil e Itaú Unibanco foram efetuados pelo próprio, sendo os referidos depósitos, portanto, de sua responsabilidade, em que pese as contas serem conjuntas com seu cônjuge, Benedita Lucia Baience Novo.

A fiscalização constatou que **370 lançamentos de créditos/depósitos no Banco do Brasil foram realizados no valor exato de R\$ 2.500,00, enquanto no Banco Itaú Unibanco são 70 lançamentos idênticos na importância de R\$ 2.000,00.**

Empregou-se no presente lançamento a multa de ofício qualificada (150%).

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada no processo nº 10803.720043/2015-16.

Cientificado do auto de infração em 27/11/2015, fls. 64, o contribuinte apresentou impugnação em 21/12/2015, fls. 666/667, contestando o lançamento.

Entende que os valores do ano de 2009 e parte do ano de 2010 não poderiam ser exigidos, pois já teria ocorrida a **decadência** do direito de se efetuar o lançamento.

Alega que a venda de sete imóveis efetuadas em diversos anos, sendo a última no ano de 2005, deram origem aos recursos depositados em suas contas correntes, e que as escrituras de compra, em seu poder, as quais não foram solicitadas pelas autoridades lançadoras, comprovam seu argumento.

Sustenta, acaso não aceite o argumento contido no parágrafo anterior, que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda.

Argumenta que a multa correspondente a 150% é indevida, pois não há comprovação de que houve fraude, conluio ou sonegação fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 2011

SONEGAÇÃO.

A sonegação, em uma de suas vertentes, é toda ação ou omissão dolosa com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

DECADÊNCIA.

A regra contida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESE DE SONEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

A legislação tributária estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento.

Cientificado da decisão, em 19/04/2016 (fls. 694), o contribuinte, em 05/05/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 696), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os valores em questão são decorrentes da venda de imóveis, cujas escrituras encontram-se em seu poder e que sequer foram solicitadas no curso da ação fiscal e pela autoridade julgadora de primeira instância, e que não houve dolo ou fraude, pois em nenhum momento restou impedido o conhecimento do Fisco acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, não havendo materialidade neste fato, mas apenas mera presunção, sendo certo que o dolo não se presume, devendo o mesmo estar presente na conduta do contribuinte que pratica a irregularidade. Alega ainda a ocorrência da decadência integral para o ano-calendário de 2009 e parcial no ano-calendário de 2010.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 697.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente pugna pelo reconhecimento parcial de nulidade da autuação, diante da ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, contado do fato gerador da obrigação tributária, referente aos anos-calendário de 2009 e 2010.

Contudo razão não lhe socorre.

Ademais, as alegações ora novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/BHE, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 684/685):

Decadência.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada.

O prazo decadencial para se efetuar o lançamento do tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

A regra contida no mencionado § 4º do art. 150 é **excepcionada** nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

A descrição contida no tópico anterior **não deixa dúvida** de que o autuado **agiu dolosamente** com o intuito de sonegar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, razão pela qual **não se pode empregar no caso concreto a dicção contida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.**

Desse modo, o Auto de Infração lavrado em 26/11/2015 e com ciência do interessado em 27/11/2015, referente aos anos-calendário 2009 e 2010, **não** ultrapassou o período previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.

Destarte, e como bem fundamentado na decisão recorrida, constatada a ocorrência de dolo e fraude, o termo inicial da contagem do prazo decadencial descolou-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ao teor do art.

173, I do CTN, escoando-se **em 31/12/2015**. E, constando que o auto de infração foi lavrado em 26/11/2015 (fls. 3), sendo o contribuinte dele regularmente notificado, **em 27/11/2015** (fls. 64), inclusive apresentando impugnação, em 21/12/2015 (fls. 666/667), não se operou a decadência, porquanto ainda em curso o lustro legal e regulamentar para constituição integral do crédito tributário apurado.

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos valores de R\$ 746.291,45 (AC/2009) e R\$ 401.831,21 (AC/2010), apurada em sede de verificação das obrigações tributárias relativas aos exercícios de 2010 e 2011, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 311.302,95, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 680/689) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e nos termos de verificação e conclusão fiscal parcial e de constatação de infração tributária (fls. 3/61), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis contundentes a modificar o julgado – sendo certo que as alegações ora novamente repisadas, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/BHE – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 683/689), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Sonegação. Preliminar de decadência. Multa qualificada.

Sonegação.

No presente caso, a discussão da preliminar de decadência e a **imposição da multa qualificada** exigem, a priori, **o exame das condutas praticadas pelo atuado em relação à omissão de rendimentos tributáveis.**

As autoridades lançadoras descreveram, em síntese, que o atuado **atuou com dolo ao omitir/ocultar nas Declarações de Bens e Direitos aplicações financeiras nos anos base 2009 e 2010, consubstanciando fraude fiscal, além de, contínua e reiteradamente, omitir rendimentos provenientes de depósitos bancários em suas contas correntes, sendo que 370 lançamentos bancários foram realizados em valores inferiores a R\$10.000,00 cada um, de forma a escapar das determinações do Banco Central** dirigidas às instituições financeiras para que comuniquem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF operações que apresentem indícios de lavagem de dinheiro ou tentativas de burlar os controles de identificação e registro.

Em observância ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, exige-se do **agente público**, em especial, uma conduta reta no trato da coisa pública.

Para se alcançar a finalidade contida no mencionado princípio, o legislador ordinário, por meio da Lei nº 8.429, de 1992, dispôs que a posse e **o exercício do agente público** ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, compreendendo, dentre outros itens, imóveis, móveis, dinheiro, títulos, ou outra espécie de bens e valores patrimoniais, com atualização anual, sob pena de ser punido com pena de demissão, a bem do serviço público, aquele que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa (art. 13, §§ 1º, 2º e 3º).

No caso concreto, não há dúvida de que **as declarações de bens do interessado não espelham a sua realidade econômico-financeira, pois não incluíram, conforme já relatado pelos agentes fiscais, as aplicações financeiras mantidas no Banco do Brasil nos anos-base 2009 e 2010.**

Por outro lado, verifica-se que algumas **centenas de anotações de créditos** que, no mérito, serão discutidas no momento apropriado, foram registradas nas contas correntes do contribuinte **sem que fossem declaradas** e, por corolário, apurado e arrecadado o imposto devido, em evidente intuito, doloso, de impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, representada pela disponibilidade econômica dos respectivos rendimentos tributáveis.

E há de se observar que pesa sobre a maioria das anotações de crédito o **indício** de que a vontade desejada era de escapar aos mecanismos de controles previstos na Lei nº 9.613, de 1998, quando determina que pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória, a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, a manterem registro de toda transação que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente¹ e nos termos de instruções por esta expedidas (arts. 9º e 10).

Assim, no lançamento fiscal em discussão, não se verifica **mera** inadimplência de tributo, mas, sim, **a prática de várias condutas queridas e desejadas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude – dolo -, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda – sonegação -, sem, obviamente, informar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual**, subsumindo-se à hipótese descrita no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

(...)

Multa qualificada.

Caracterizada a infração à legislação tributária, há de se exigir multa e juros de mora, além do imposto devido. A Lei nº 9.430, de 1996, ao cuidar da multa, assim dispôs:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

No caso em discussão, consoante razões até aqui expostas, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício aplicada, pois **a materialidade da conduta do contribuinte se ajusta perfeitamente à norma contida no art. 71 da Lei nº 4.502, de 64.**

Os fatos anteriormente apontados, demonstrados por elementos seguros de provas, levam à conclusão de que o sujeito passivo, conscientemente, **omitiu do Fisco as aplicações financeiras mantidas no Banco do Brasil e as anotações de créditos efetuadas em suas contas correntes, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e, por corolário, a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda.**

A intenção deliberada de impedir o conhecimento do Fisco da ocorrência do fato gerador, **caracteriza** a hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 64.

Assim, refuto os argumentos contrários ao emprego da multa qualificada.

Depósitos bancários.

De acordo com o art. 44 do Código Tributário Nacional, a tributação do imposto de renda não alcança apenas rendimentos reais, mas, também os rendimentos **arbitrados ou presumidos**, exatamente a hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O que se tributa não são os depósitos bancários, **mas a omissão de rendimentos por eles representada**. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Num primeiro momento, os depósitos bancários se apresentam como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos quando o contribuinte, **intimado a comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz a contento**.

A Lei nº 9.430/96, art. 42, que embasou o lançamento, estabeleceu uma **presunção relativa de omissão de rendimentos** e, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, cabe, portanto, ao contribuinte, apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

Assim, conclui-se que a expressão origem dos recursos presente no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, faz referência, de forma cumulativa, tanto à procedência - depositante - quanto à natureza - título a que foi recebido - do depósito.

Se o legislador tivesse a intenção de restringir o significado da palavra origem, ele o teria feito, indubitavelmente, não cabendo ao fisco, vinculado à atividade administrativa de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional, art. 142, parágrafo único), adotar tal conduta.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF publicou a Súmula nº 26, onde se enunciou que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A existência dos depósitos bancários foi comprovada pela fiscalização através das contas correntes do contribuinte. O que a autoridade fiscal **presumiu**, com fundamento na lei e em razão da inércia do autuado, é que os referidos depósitos são geradores de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

O contribuinte **se furtou a comprovar, com base em documentação hábil e idônea, a origem de cada um dos depósitos bancários, tanto no procedimento inquisitório, levado a cabo pela autoridade lançadora, quanto na instauração da fase litigiosa do procedimento por meio da impugnação da exigência.**

Sustentar durante o curso do procedimento fiscal, **sem, entretanto, comprovar**, que a origem dos depósitos é decorrente de economias em dólar, mantidas em cofre, convertidas em real e depositadas aos poucos em sua conta corrente, além da venda de imóveis em período anterior ao fiscalizado, **não é conduta que possa desmerecer o lançamento fiscal**, pois, em Direito, alegar e nada provar **é o mesmo que nada alegar.**

Da mesma forma que o Decreto nº 70.235/72 estabelece a obrigatoriedade do agente do fisco em provar a ocorrência do ilícito fiscal, caput do art. 9º, também **impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega**, redação contida no inciso III do art. 16, **sob pena de, não o fazendo, se sujeitar à infração apurada no lançamento.**

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, **simples informações** da origem dos recursos reduzem-se a meras alegações e não produzem efeitos contra o fisco.

O ônus de o atuado comprovar os depósitos bancários em suas contas correntes já estava previsto na exposição de motivos do projeto de lei que redundaria na publicação da Lei nº 9.430, de 1996, onde o Poder Executivo informou aos parlamentares que o referido projeto se inseria no esforço de modernização da legislação do imposto de renda e que os arts. 32 a 47 teriam o condão de melhor instrumentalizar a fiscalização tributária, atribuindo a ela competências que possibilitariam maior eficiência no combate aos ilícitos tributários. De forma específica quanto ao art. 42, assim dispôs:

Por sua vez, o art. 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valores que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso às informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e jurisprudência atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, **onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza de que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre contas de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, § 3º), sejam, efetivamente, fruto da evasão tributária.** (grifei)

Não se mostra fidedigna a assertiva contida na impugnação de que a autoridade lançadora **não** intimou o atuado a comprovar a origem dos depósitos bancários. Para se contrapor a tal alegação, basta dirigir a atenção aos Termos de Intimação Fiscal de 26/08/2015 e 16/11/2015, fls. 593/605 e fls. 649/654, respectivamente.

Ante tais considerações, não há reparo a ser efetuado ao lançamento fiscal.

Portanto, restando constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido as efetivas comprovações das origens, por documentação hábil, capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos realizados nas contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras – embora, diga-se de passagem, tenha sido regularmente intimado e reintimado para tanto, **não** desincumbiu do ônus que lhe competia, além de efetivamente demonstrado o intuito de dolo e sonegação, conforme descrito nos termos de verificação e conclusão fiscal parcial e de constatação de infração tributária (fls. 18/61) – urge a manutenção da autuação, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, e como bem registrado na decisão recorrida, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**

Todavia, em relação à **multa qualificada aplicada**, com a edição da Lei nº 14.689/2023 (que importou na alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, inclusive com inclusão do inciso VI em seu § 1º), **o seu percentual foi reduzido para 100%**, urgindo sua incidência no presente feito, ancorado no art. 106, “c” do CTN, que prevê a retroatividade benigna da lei a fato pretérito quando se tratar de cominação de penalidade menos severa, o que ocorre no contexto dos autos, sobretudo diante da ausência de notícia da prática recidiva prevista no § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 14.689/2023).

Por fim, vale relembrar o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto